



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

### INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 08

Período: De 16/10/2018 a 20/11/2018

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.439 - Empregados das Fundações extintas. Acompanhamento à consulta, exame, internação hospitalar e procedimento ambulatorial.
- Parecer nº 17.442 - Instituto Rio-Grandense do Arroz – IRGA. Projetos de pesquisa desenvolvidos por servidores. Atividade inerente ao cargo. Cumprimento de dever funcional. Direitos autorais. Lei nº 9.456/97. Direitos pertencentes exclusivamente ao Instituto.
- Parecer nº 17.444 - Secretaria da Educação. Integrante do Magistério Público Estadual. Licenças à adotante e à lactante. Férias. Concomitância. Questionamentos diversos.
- Parecer nº 17.445 - Secretaria da Fazenda. Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-PREV. Momento em que devido o repasse da contribuição patronal. Servidores do Poder Executivo. Pagamento integral da remuneração e da gratificação natalina. Parecer nº 16.729/16. Parecer nº 17.279/18.
- Parecer nº 17.446 - Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental – GIDEAA. Extensão administrativa a servidor vinculado ao Quadro Especial da SPGG.
- Parecer nº 17.447 - SMARH. Abono de Permanência. Termo “*a quo*” para a concessão. Decreto nº 53.665/17. Cedência para o Poder Judiciário sem ônus para a origem. Averbação do Tempo de Serviço.
- Parecer nº 17.448 - Servidor da extinta Caixa Econômica Estadual. CEE. Pretensão de indexação, ao salário mínimo, do vencimento básico da classe auxiliar (A1) do quadro de servidores de que trata a Lei nº 10.959/97. Súmula Vinculante nº 16 do STF. Inconstitucionalidade do artigo 29, inciso I, da Constituição Estadual.
- Parecer nº 17.449 - Secretaria dos Transportes. Superintendência do Porto de Rio Grande – SUPRG. Servidor. Averbação de tempo de serviço para fins de percebimento de vantagens temporais. Entidades com personalidade jurídica de direito privado. Indeferimento.

- Parecer nº 17.453 - CEEE. Dia do Eletricário. Dispensa de comparecimento dos empregados ao trabalho.
- Parecer nº 17.454 - IRGA. Direito de petição. Arts. 167 e seguintes da Lei Complementar 10.098/94. Competência para apreciar pedido de reconsideração e recurso administrativo. Possibilidade de revogação de ato administrativo. Súmula 473 do STF.
- Parecer nº 17.456 - Companhia Riograndense de Mineração. Diretor Técnico. Remuneração.
- Parecer nº 17.458 - Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Concurso Público. Posse. Ausência de requisitos. Alteração legislativa posterior à homologação do concurso. Não incidência. Desacolhimento do requerimento.
- Parecer nº 17.459 - Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Sindicância com finalidade de apurar responsabilidade pelo desaparecimento de equipamento da Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC). Responsabilização, por negligência, de 3 (três) servidores pelo evento danoso. Efeitos. Providências. Considerações.

### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- Parecer nº 17.421 - Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25 da Lei 8.666/93.
- Parecer nº 17.422 - Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25 da Lei 8.666/93.
- Parecer nº 17.423 - Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25 da Lei 8.666/93.
- Parecer nº 17.429 - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS. Infrações de trânsito declaradas nulas. Efeitos da sentença declaratória. Processos administrativos decorrentes. Observância obrigatória. Necessidade de adequação do procedimento pela Autarquia.
- Parecer nº 17.430 - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS. Infrações de cunho administrativo. Cômputo para PSDD e PCDD. Impedimento de emissão de CNH definitiva. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada. Necessidade de observância pela Autarquia.
- Parecer nº 17.431 - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Cessão de uso em favor do Estado do Rio Grande do Sul. Ano eleitoral (art. 73, § 10, da lei 9.504/97). Possibilidade. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.
- Parecer nº 17.436 - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Contratação emergencial de serviços de apoio à fiscalização de obras rodoviárias. Malha rodoviária sob a circunscrição da 17ª SR – Palmeira das Missões (CAT Região Norte).
- Parecer nº 17.437 - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de

Estradas de Rodagem. Contratação emergencial de serviços de apoio à fiscalização de obras rodoviárias. Malha rodoviária sob a circunscrição da 6ª SR – Passo Fundo e 13ª SR – ERECHIM (CAT Região Centro Norte).

- Parecer nº 17.438 - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Contratação emergencial de serviços de apoio à fiscalização de obras rodoviárias. Malha rodoviária sob a circunscrição da 5ª SR – Cruz Alta, 12ª SR – Santiago e 14ª SR – Santa Rosa (CAT Região Noroeste).
- Parecer nº 17.440 - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Contratação emergencial de serviços de apoio à fiscalização de obras rodoviárias. Malha rodoviária sob a circunscrição da 3ª SR – Santa Cruz do Sul, 7ª SR – Pelotas, 10ª SR – Cachoeira do Sul (CAT Região Centro-Sul).
- Parecer nº 17.441 - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Contratação emergencial de serviços de apoio à fiscalização de obras rodoviárias. Malha rodoviária sob a circunscrição da 2ª SR – Bento Gonçalves e 15ª SR – São Francisco de Paula (CAT Região Nordeste).
- Parecer nº 17.443 - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Contratação emergencial de serviços de apoio à fiscalização de obras rodoviárias. Malha rodoviária sob a circunscrição da 1ª SR – Esteio, 11ª SR – Lajeado, 16ª SR – Osório (CAT Região Sudeste).
- Parecer nº 17.450 - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER). Licitação e Contrato Administrativo. Ausência de previsão do Termo de Referência na listagem de Anexos do Edital. Questionamento quanto à validade de prorrogação fundamentada no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, exclusivamente baseada em disposição do Termo de Referência. Necessidade de previsão específica no Edital ou em seus Anexos, assim como no Instrumento Contratual relativo ao certame, a fim de autorizar a dilação do prazo originariamente pactuado. Ausência de previsão da possibilidade de prorrogação no Edital e no Contrato firmado, no caso analisado. Inaplicabilidade, portanto, do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.
- Parecer nº 17.451 - Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer. Obras de reforma realizadas junto ao Centro Estadual de Treinamento Esportivo – CETE. Glosas pela Caixa Econômica Federal em confronto com ateste realizado pela Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação.
- Parecer nº 17.455 - Secretaria da Saúde. Elaboração de minuta padrão para contratação de hospitais no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.
- Parecer nº 17.457 - Empresa Gaúcha de Rodovias S.A. Composição da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.
- Parecer nº 17.463 – Contrato de arrendamento da área constituída do Complexo Cais Mauá, no Porto de Porto Alegre, firmado entre a Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH e a empresa Cais Mauá do Brasil S/A – CMB. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- Informação nº 068/18/GAB - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. – CEASA/RS. Doação de valores. Fundo Comunitário Pró-Segurança. Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul – SSP/RS. Entes estaduais. Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

- Informação nº 069/18/GAB - Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Direito Ambiental. Reserva Legal. Termo de Preservação Florestal. Alteração. Cancelamento. Desaverbação. Área rural. Competência estadual. Área verde. Área urbana. Competência municipal.
- Informação nº 092/18/PDPE - Secretaria da Saúde. Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul – Fundação Hospitalar Getúlio Vargas. Dispensa de licitação. Contratação para a prestação de serviços terceirizados auxiliares de regulação do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU, em que é beneficiário o Departamento de Regulação Estadual – DRE. Análise da minuta de contrato.
- Informação nº 093/18/PDPE - Secretaria da Educação. Contrato de concessão de colaboração financeira não reembolsável. Desnecessidade de autorização legislativa específica.
- Informação nº 094/18/PDPE - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS. Licitação. Concorrência. Concessão para exploração dos serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria. Município de Tramandaí. Análise do edital, minuta de contrato e demais anexos. Recomendações.
- Informação nº 095/18/PDPE - Secretaria da Saúde. Exame da inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnico-profissionais especializados na área de nefrologia. Ausência de demonstração da inviabilidade de competição. Recomendação de posterior credenciamento para contratar a prestação de serviços no âmbito de todo o Estado do Rio Grande do Sul.
- Informação nº 096/18/PDPE - Secretaria da Saúde. Licitação. Dispensa. Contratação de serviços postais de logística. Distribuição de medicamentos e outros materiais hospitalares. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Art. 24, VIII, lei nº 8.666/93. Análise da viabilidade da contratação.
- Informação nº 097/18/PDPE - Secretaria da Modernização Administrativa e Recursos Humanos – SMARH. PROCERGS. Adesão à ata de registro de preços. Ausência de previsão no edital. Ateste de vantajosidade. Inexistência. Extensão dos procedimentos licitatórios da PROCERGS. Ausência de participação no procedimento de licitação. Impossibilidade.
- Informação nº 098/18/PDPE – Secretaria Estadual da Saúde – SES. Contrato de prestação de serviços o âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Dispensa de licitação. Art. 5º da Lei nº 12.550/11. Minuta de Contrato. Recomendações.
- Informação nº 099/18/PDPE – Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS. Licitação. Concorrência. Concessão para exploração dos serviços de estação rodoviária de 2ª categoria. Município de Rio Pardo. Análise do edital, minuta de contrato e demais anexos. Recomendações.
- Informação nº 100/18/PDPE – Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão. Contrato celebrado com a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP) visando a aquisição de 3 vagas no curso de pós-graduação lato sensu “MBA – PPS e Concessões”. 1º Termo Aditivo celebrado alterando o objeto para aquisição de 2 vagas. Parecer PGE nº 17.264/18.
- Informação nº 101/18/PDPE – Secretaria da Fazenda. Contratação Emergencial. Arquitetos e Engenheiros. Categorias profissionais regidas por legislação específica. Piso Salarial. Divergência. Ausência de equívoco na proposta. Inteligência do Parecer nº 17.417/18. Impossibilidade de alteração do valor contratual.

Observância aos princípios da isonomia e da economicidade.

- Informação nº 102/18/PDPE – Fundação Ciência e Tecnologia – CIENTEC. Extinção. Revogação da Lei nº 6.719/74 pela Lei nº 14.982/17. Sucessão pelo Estado do Rio Grande do Sul. Percentual de 1% sobre o valor das obras, já recolhido pelas empresas contratadas, após a revogação da norma. Não devolução. Assunção pelo Estado do Rio Grande do Sul. Readequação dos instrumentos contratuais.
- Informação nº 103/18/PDPE - Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos - SMARH. Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS. Licitação. Dispensa. Incidência do art. 24, XVI, Lei nº 8.666/93. Viabilidade. Considerações.
- Informação nº 104/18/PDPE - Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos - SMARH. Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC. Licitação. Pregão presencial internacional para registro de preços, visando à aquisição de 3.500 armas de fogo bm pt.40 s&w porte ostensivo chassi polímero alta capacidade, para a Secretaria de Segurança Pública.
- Informação nº 105/18/PDPE - Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, da Lei 8.666/93. Pareceres n.ºs 17.421/18, 17.422/18 e 17.423/18.
- Informação nº 106/18/PDPE - Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS. Exame da inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços de arrecadação continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra. Banco Cooperativo Sicredi S.A. Edital de Convocação nº 001/2018. Possibilidade.
- Informação nº 107/18/PDPE - DETRAN/RS. Contratação do Banco do Brasil/SA para prestação de serviços de arrecadação de taxas, multas e outras cobranças. Licitação. Inexigibilidade. Credenciamento. Viabilidade.
- Informação nº 108/18/PDPE - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS. Art. 22, II da Lei nº 13.103/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista. Converte em sanção de advertência as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503/1997, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei. Orientações.
- Informação nº 109/18/PDPE - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS. Licitação. Concorrência. Concessão para exploração dos serviços de estação rodoviária de 3ª categoria. Município de Nova Prata. Análise do edital, minuta de contrato e demais anexos. Recomendações.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 17.439**

Ementa: EMPREGADOS DAS FUNDAÇÕES EXTINTAS. ACOMPANHAMENTO À CONSULTA, EXAME, INTERNAÇÃO HOSPITALAR E PROCEDIMENTO AMBULATORIAL.

As hipóteses de afastamento do empregado para acompanhamento de familiar em tratamento de saúde poderá ser objeto de negociação coletiva, que estabelecerá os parâmetros a serem observados. Enquanto não

celebrado acordo coletivo, os afastamentos deverão observar o disposto no artigo 473 da CLT.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.439](#)

---

**Parecer nº 17.442**

Ementa: INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ – IRGA. PROJETOS DE PESQUISA DESENVOLVIDOS POR SERVIDORES. ATIVIDADE INERENTE AO CARGO. CUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº 9.456/97. DIREITOS PERTENCENTES EXCLUSIVAMENTE AO INSTITUTO.

1. Projetos de pesquisa produzidos em cumprimento a dever funcional e conforme juízo de conveniência e oportunidade do Instituto.
2. Projetos custeados integralmente pelo IRGA, seja diretamente ou através de convênios e parcerias.
3. Impossibilidade de servidores desenvolverem projetos de forma autônoma e independente.
4. Lei nº 9.456/97 – norma especial aplicável a espécie.
5. Direitos pertencentes exclusivamente ao IRGA.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carlosso**

Íntegra do Parecer nº [17.442](#)

---

**Parecer nº 17.444**

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS À ADOTANTE E À LACTANTE. FÉRIAS. CONCOMITÂNCIA. QUESTIONAMENTOS DIVERSOS.

1. Deve ser perfilhado o entendimento segundo o qual a servidora adotante não pode ter suas férias comprometidas pela concessão simultânea da licença-adotante. O gozo de férias, no caso, dar-se-á segundo o “interesse da Administração Pública Estadual”, ou seja, “a decisão acerca do momento apropriado para concessão das férias é ato discricionário da Administração Pública”.
2. Ao contrário do questionamento inicial, que foi precedido de competente análise jurídica no Órgão de origem, outros questionamentos apresentados, fls. 28 e 29, a respeito da licença-lactante aos membros do Magistério Estadual, não foram objeto de idêntica análise, em desacordo, inclusive, com o que prescreve o Of. CIRC. GAB nº 001/16.
3. Afigura-se temerário este Órgão Consultivo adentrar na seara administrativa da Secretaria, mormente em matérias marcadas pela discricionariedade, em que as alternativas são, eventualmente, plúrimas, podendo os órgãos administrativos, com subsídio de suas assessorias, optar pela solução mais adequada ao caso.

4. Importa ter presente a diferença entre laborar em dois turnos e ter dois vínculos funcionais, de turno único, cada um deles. A servidora deve ser “considerada como pessoa distinta” em cada vínculo funcional, conforme iterativo entendimento desta PGE. Assim sendo, à lactante “fica assegurado o direito de comparecer ao serviço (...) três horas consecutivas por dia (...)” em relação a cada um dos vínculos mantidos com a Administração Estadual.

5. Caso haja o gozo de férias na sequência da licença-gestante, por opção da servidora, a licença-lactante ficará subsumida no gozo das férias, pois não havendo o efetivo exercício laboral, conseqüentemente, não haverá impedimento ao pleno cumprimento do papel de lactante da servidora. Na hipótese, portanto, não há que se falar em licença à lactante e, conseqüentemente, nem em registro de licença-lactante, salvo quanto ao período remanescente às férias, necessário para o atingimento do bimestre legal.

6. Não há lógica jurídica ou razoabilidade alguma em negar à lactante esse especialíssimo direito de exercício do cargo com limitação de jornada de trabalho – reconhecido por lei - sem prejuízo da remuneração. Se a lei não restringiu ou condicionou tal direito, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de desfigurar ou tornar impraticável o seu exercício.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.444](#)

---

#### **Parecer nº 17.445**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS-PREV. MOMENTO EM QUE DEVIDO O REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PARECER Nº 16.729/16. PARECER Nº 17.279/18.

1. O recolhimento da contribuição básica do servidor opera-se com o desconto em folha de pagamento, sendo devida no momento do efetivo pagamento.

2. A contribuição patronal deve ser recolhida juntamente à contribuição básica, de modo que o repasse da contribuição patronal à RS-PREV apenas passa a ser devido com a respectiva satisfação integral das remunerações e das gratificações natalinas destinadas aos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo.

3. Conformidade com a inteligência dos Pareceres nº 16.729/16 e nº 17.279/18

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.445](#)

---



### **Parecer nº 17.446**

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADE AMBIENTAL - GIDEAA. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR VINCULADO AO QUADRO ESPECIAL DA SPGG.

a) A movimentação funcional dos servidores do Quadro Especial da SPGG deve ser feita através da designação para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 14.982/17, sem menção às figuras do aproveitamento, da lotação ou da relocação. Aplicação da orientação do Parecer nº 17.348/18.

b) A Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA, prevista no artigo 1º da Lei nº 14.313/13, não pode ser administrativamente deferida para servidor vinculado ao Quadro Especial da SPGG, sendo imprescindível à eventual percepção da vantagem edição de provimento legal específico, caso reputado conveniente pelo Chefe do Poder Executivo.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.446](#)

---

### **Parecer nº 17.447**

Ementa: SMARH. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO "A QUO" PARA A CONCESSÃO. DECRETO Nº 53.665/17. CEDÊNCIA PARA O PODER JUDICIÁRIO SEM ÔNUS PARA A ORIGEM. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.

É devido o pagamento do abono de permanência ao servidor desde a data em que implementou os requisitos para aposentadoria voluntária, com a devida correção, uma vez que a comunicação do tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário estadual tem natureza declaratória.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.447](#)

---

### **Parecer nº 17.448**

Ementa: SERVIDOR DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. CEE. PRETENSÃO DE INDEXAÇÃO, AO SALÁRIO MÍNIMO, DO VENCIMENTO BÁSICO DA CLASSE AUXILIAR (A1) DO QUADRO DE SERVIDORES DE QUE TRATA A LEI Nº 10.959/97. SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou, *incidenter tantum*, no RE nº 265.129/RS, a inconstitucionalidade do artigo 29, inciso I, da Constituição

do Estado, por ofensa aos artigos 7º, inciso I, e 39, § 3.º, da Constituição Federal.

2. A súmula vinculante nº 16 do STF é clara ao determinar que é a totalidade da remuneração percebida pelo servidor, e não o seu vencimento básico, que deve ser cotejado com o salário mínimo para fins de observância dos comandos expressos nos artigos 7º, inciso IV, e 39, § 3.º, da Carta da República.

3. Pedido que vai negado em face da vedação de vinculação do vencimento básico do servidor público ao salário mínimo para fins de recomposição da matriz salarial. Precedentes desta Casa.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.448](#)

---

### **Parecer nº 17.449**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE – SUPRG. SERVIDOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE PERCEBIMENTO DE VANTAGENS TEMPORAIS. ENTIDADES COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INDEFERIMENTO.

1. Há que se resolver a questão a partir de inúmeras manifestações desta PGE, já havendo jurisprudência administrativa pacífica sobre o tema.

2. Recentemente foi exarado o Parecer nº 17.414/18 que reafirmou a orientação desta Casa ao tratar de hipótese fática semelhante envolvendo servidor da SPH.

3. A própria Justiça do Trabalho tem limitado a incidência do artigo 37 da Constituição Estadual às hipóteses envolvendo servidores estatutários do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Há que se perfilhar a manifestação da Assessoria Jurídica da SPH, bem como da Assessoria Jurídica da SUPRG, que concluem acertadamente no sentido do indeferimento do pleito do servidor.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.449](#)

---

### **Parecer nº 17.453**

Ementa: CEEE. DIA DO ELETRICITÁRIO. DISPENSA DE COMPARECIMENTO DOS EMPREGADOS AO TRABALHO.

A dispensa de comparecimento ao trabalho dos empregados da CEEE no dia 1º de fevereiro – Dia do Eletricitário Gaúcho – sem necessidade de compensação horária, prevista na NDRH-03.004 e em vigor desde o ano de 2008, se incorporou aos contratos de trabalho como cláusula benéfica, de modo que a supressão do benefício ou a alteração na forma de sua concessão somente pode alcançar os empregados que vierem a ser

admitidos a partir da eventual revogação ou modificação da norma regulamentar. Aplicação do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.453](#)

---

### **Parecer nº 17.454**

Ementa: IRGA. DIREITO DE PETIÇÃO. ARTS. 167 E SEGUINTE DA LEI COMPLEMENTAR 10098/94. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473 DO STF.

1. O pedido de reconsideração deve ser apreciado pela autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a primeira decisão ou praticado o ato, nos termos do art. 169 da Lei Complementar 10.098/94;
2. Necessidade de revogação da decisão do Secretário que indeferiu os pedidos de reconsideração apresentados, forte na Súmula 473 do STF, uma vez que não foi a autoridade que prolatou o despacho, proferiu a primeira decisão ou praticou o ato hostilizado;
3. Após a revogação, os pedidos de reconsideração deverão ser apreciados pelo Presidente do IRGA e os servidores deverão ser novamente notificados;
4. Eventual recurso administrativo interposto deverá ser apreciado pelo Secretário da Pasta.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.454](#)

---

### **Parecer nº 17.456**

Ementa: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO. DIRETOR TÉCNICO. REMUNERAÇÃO.

- a) Ao empregado nomeado diretor é legalmente viável opção pela percepção da remuneração do emprego de origem acrescida da gratificação de representação de diretor da Companhia, sendo necessário, para essa finalidade, que a CRM proceda ao desmembramento do valor da remuneração mensal de diretor nas parcelas de honorários e verba de representação.
- b) A nomeação para o cargo de diretor técnico acarreta necessária transferência para o local da sede da CRM, com pagamento do adicional correspondente no valor de 25% do salário percebido no local de origem, a teor do artigo 32 do estatuto social da companhia e do artigo 469, § 3º, da CLT;
- c) Em face da natureza do exercício das atribuições de diretor e da necessária transferência para a sede de Porto Alegre, não remanesce causa

para o pagamento do adicional de periculosidade. Contudo, referido adicional, porque anteriormente percebido, deve integrar a base de cálculo do adicional de transferência;

d) Não há viabilidade fática e jurídica para a cumulação remunerada das posições de Diretor Técnico e de Superintendente da Mina de Candiota, especialmente diante da vedação contida no artigo 37, XVI c/c XVII, da CF/88.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.456](#)

---

### **Parecer nº 17.458**

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. NÃO INCIDÊNCIA. DESACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO.

1. O contexto legal propicia o surgimento da controvérsia, na medida em que há alteração – durante o desenrolar de concurso público – das configurações do cargo.

2. O Diploma de Bacharel em Geral, requisito previsto pela Lei nº 14.224/2013, deixa de ser exclusivo, passando a Lei nº 15.153, de 17 de abril de 2018, a exigir graduação em geral ou curso superior em geral, como requisito acadêmico qualificatório para o exercício do cargo de Analista de Gestão Pública, equiparando, assim, cursos de tecnólogo, bacharelado e licenciatura, para o mesmo fim.

3. Há diferenças reconhecidas e significativas entre a formação acadêmica do bacharel e do tecnólogo – como o tempo de duração dos cursos, por exemplo – sendo certo que referidas diferenças foram consideradas na hora da elaboração do edital para o concurso público em cotejo, optando a Administração Pública pela exigência do Diploma de Bacharel em Geral.

4. É importante que se reconheça uma dimensão jurídica às expectativas surgidas num concurso público, pois elas podem redundar em pretensões anulatórias, indenizatórias, de nomeação pelo fato de preterição, enfim situações que podem tumultuar a condução do concurso público com prejuízos os mais diversos para todos, Administração e Administrados, de modo que, tirantes situações muito específicas apresentadas pela casuística, não se justifica e impõe-se evitar o surgimento de precedentes como o suscitado.

5. A jurisprudência do STF fornece um marco temporal que pode ser utilizado em hipóteses diversas versando sobre a matéria e, como tal, também no caso presente.

6. A homologação do concurso deu-se em 12 de junho de 2015, Edital 24/2014/SMARH, sendo que a nomeação da candidata requerente e a Lei

em que baseia seu pedido para posse ocorrem no ano de 2018, ou seja, alguns anos após a referida homologação do concurso.

7. É imperioso constatar que a requerente não atendeu ao disposto no Edital de concurso, não estando apta à posse no respectivo cargo, o que, caso ocorresse, implicaria afronta aos princípios constitucionais elencados no art. 37, caput, notadamente o da legalidade, bem como aos incisos I e II do mesmo dispositivo, todos da CRFB/88, além do próprio princípio da irretroatividade da lei, que também restaria afrontado.

8. Não há como se falar em quebra de confiança ou em proteção de expectativas legitimamente criadas, pois a requerente jamais teve, no plano objetivo, qualquer expectativa em relação ao presente concurso, muito menos uma expectativa legítima ou justa, situação que foi alterada após a edição da Lei nº 15.153/2018, posterior à homologação do concurso sob exame.

9. Impõe-se o desacolhimento do requerimento de fls. 47-49.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.458](#)

---

### **Parecer nº 17.459**

Ementa: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. SINDICÂNCIA COM FINALIDADE DE APURAR RESPONSABILIDADES PELO DESAPARECIMENTO DE EQUIPAMENTO DA FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (CIENTEC). RESPONSABILIZAÇÃO, POR NEGLIGÊNCIA, DE 3 (TRÊS) SERVIDORES PELO EVENTO DANOSO. EFEITOS. PROVIDÊNCIAS. CONSIDERAÇÕES.

1. Realização de sindicância para fins de apurar responsabilidades pelo desaparecimento de equipamento da Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC), tendo a Comissão Sindicante apontado a responsabilidade, por negligência, de 3 (três) servidores pelo evento danoso.

2. A Informação n. 024/13/PP bem constatou que "a CLT não estabelece rito especial para apuração de fatos que sirvam de fundamento para rescisão do contrato de trabalho por justa causa, de modo que não há falar em ofensa ao princípio da legalidade, ficando dentro da margem de discricionariedade da Administração a forma de apuração dos fatos", observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que deve ser comprovado em concreto, conforme as circunstâncias presentes em cada caso.

3. Os empregados sindicados foram intimados do teor de documento em que é noticiada a publicação do relatório da Comissão de Sindicância, bem como são determinadas providências diversas originadas da referida publicação o que, aliado à publicação do relatório da Comissão de Sindicância, torna inverossímil a alegação da "não intimação quanto à decisão proferida no Relatório Final da Sindicância", com o conseqüente

cerceamento de defesa”, além de outras circunstâncias que desautorizam tal alegação.

4. Não há elementos que infirmem as manifestações da Cientec no sentido da plena regularidade e legalidade da sindicância conduzida pela Fundação.

5. Os elementos presentes no Proa não permitem concluir que houve a devida intimação dos sindicatos a respeito do valor ou quota-parte a ser descontada de cada um deles, o que também deve ser objeto de contraditório e ampla defesa, impondo-se, assim sendo, por cautela, sejam intimados os servidores do valor atualizado a ser descontado para fins de ressarcimento da Cientec, propiciando o exercício de contraditório por parte dos sindicatos, mediante concessão de prazo para tal.

6. Na esteira do que determina o artigo 462 da CLT, está prevista no contrato de trabalho firmado entre a Cientec e os servidores sindicados a possibilidade de desconto da importância correspondente aos danos causados pelo empregado, “por dolo, imprudência, negligência ou imperícia nos termos do parágrafo primeiro do artigo 462, da C.L.T., ou aplicar-lhe punição disciplinar, conforme o caso” (contratos de trabalho juntados às fls. 46-54 do Proa).

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.459](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 17.421**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIBIGILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que o contrato e seus anexos atendem às disposições da legislação vigente.

2. Inexigibilidade de licitação com fulcro na disposição contida no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados.

3. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base preços tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

4. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carlosso**

Íntegra do Parecer nº [17.421](#)

---

##### **Parecer nº 17.422**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIBIGILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que o contrato e seus anexos atendem às disposições da legislação vigente.
2. Inexigibilidade de licitação com fulcro na disposição contida no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados.
3. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
4. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.422](#)

---

#### **Parecer nº 17.423**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIBIGILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que o contrato e seus anexos atendem às disposições da legislação vigente.
2. Inexigibilidade de licitação com fulcro na disposição contida no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados.
3. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
4. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.423](#)

---

#### **Parecer nº 17.429**

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO DECLARADAS NULAS. EFEITOS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA AUTARQUIA.

1. Auto infração de trânsito e Processo de Suspensão do Direito de Dirigir declarados nulos pelo Poder Judiciário.
2. Processo de Suspensão do Direito de Dirigir e/ou Processo de Cassação do Direito de Dirigir decorrentes.
3. Efeitos da sentença declaratória.
4. Necessidade de anulação de ofício pela Autarquia se por outro motivo não subsistirem.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carlosso**

Íntegra do Parecer nº [17.429](#)

---

### **Parecer nº 17.430**

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. INFRAÇÕES DE CUNHO ADMINISTRATIVO. CÔMPUTO PARA PSDD E PCDD. IMPEDIMENTO DE EMISSÃO DE CNH DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELA AUTARQUIA.

1. Diferenciação entre infrações de trânsito de cunho meramente administrativo e infrações de trânsito que colocam em risco a segurança do trânsito e da coletividade.
2. Distinção consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 71006837728).
3. Consideração das Infrações de trânsito de cunho meramente administrativo para instauração de Processo de Suspensão do Direito de Dirigir e/ou Processo de Cassação do Direito de Dirigir por pontuação e expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.
4. Impossibilidade.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carlosso**

Íntegra do Parecer nº [17.430](#)

---

### **Parecer nº 17.431**

Ementa: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CESSÃO DE USO EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE.

1. A cessão de uso de bem imóvel pertencente ao DAER em favor do Estado do Rio Grande do Sul, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.
2. Deverá ser evitada a utilização de logotipo que represente a marca do Governo do Estado, nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97.



Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.431](#)

---

**Parecer nº 17.436**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 17ª SR - PALMEIRA DAS MISSÕES (CAT - REGIÃO NORTE).

1. Na Informação nº 011/18/GAB, de 20 de março de 2018, houve (i) o reconhecimento de que a contratação dos serviços de apoio técnico mostra-se fundamental para que o DAER possa executar a contento a fiscalização das obras rodoviárias; (ii) a conclusão, baseada nas informações da área técnica da autarquia, de que no apoio técnico à supervisão de obras rodoviárias o interesse público somente pode ser satisfeito se o contratado tiver o poder de fazer ingerências de caráter técnico nas soluções que venham a ser adotadas nas obras e serviços de engenharia, mostrando-se adequada, assim, a escolha do tipo de licitação técnica e preço.

2. Caracterizada a emergência permissiva da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, tendo em vista a necessidade inadiável do serviço e a não conclusão do processo licitatório em curso.

3. Escolha do fornecedor do serviço realizada a partir das propostas das empresas de engenharia convidadas, utilizando o gestor como critério do convite a habilitação nos editais de licitação dos atuais CATs, em andamento na CELIC, bem como as empresas que atualmente prestam os serviços. A necessidade de avaliação técnica justifica excepcionalizar o critério de escolha previsto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.355/2016, pois o Sistema de Registro de Preços somente é adequado quando o critério de escolha for exclusivamente o menor preço.

4. Preço da contratação justificado em parâmetros do mercado.

5. Recomendação de adaptação da minuta contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.436](#)

---

**Parecer nº 17.437**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 6ª SR - PASSO FUNDO E 13ª SR - ERECHIM (CAT REGIÃO CENTRO NORTE).

1. Na Informação nº 011/18/GAB, de 20 de março de 2018, houve (i) o reconhecimento de que a contratação dos serviços de apoio técnico mostra-se fundamental para que o DAER possa executar a contento a fiscalização das obras rodoviárias; (ii) a conclusão, baseada nas informações da área técnica da autarquia, de que no apoio técnico à supervisão de obras rodoviárias o interesse público somente pode ser satisfeito se o contratado tiver o poder de fazer ingerências de caráter técnico nas soluções que venham a ser adotadas nas obras e serviços de engenharia, mostrando-se adequada, assim, a escolha do tipo de licitação técnica e preço.
2. Caracterizada a emergência permissiva da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, tendo em vista a necessidade inadiável do serviço e a não conclusão do processo licitatório em curso.
3. Escolha do fornecedor do serviço realizada a partir das propostas das empresas de engenharia convidadas, utilizando o gestor como critério do convite a habilitação nos editais de licitação dos atuais CATs, em andamento na CELIC, bem como as empresas que atualmente prestam os serviços. A necessidade de avaliação técnica justifica excepcionalizar o critério de escolha previsto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.355/2016, pois o Sistema de Registro de Preços somente é adequado quando o critério de escolha for exclusivamente o menor preço.
4. Preço da contratação justificado em parâmetros do mercado.
5. Recomendação de adaptação da minuta contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**  
Íntegra do Parecer nº [17.437](#)

---

### **Parecer nº 17.438**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 5ª SR – CRUZ ALTA, 12ª SR – SANTIAGO E 14ª SR – SANTA ROSA (CAT REGIÃO NOROESTE).

1. Na Informação nº 011/18/GAB, de 20 de março de 2018, houve (i) o reconhecimento de que a contratação dos serviços de apoio técnico mostra-se fundamental para que o DAER possa executar a contento a fiscalização das obras rodoviárias; (ii) a conclusão, baseada nas informações da área técnica da autarquia, de que no apoio técnico à supervisão de obras rodoviárias o interesse público somente pode ser satisfeito se o contratado tiver o poder de fazer ingerências de caráter técnico nas soluções que venham a ser adotadas nas obras e serviços de engenharia, mostrando-se adequada, assim, a escolha do tipo de licitação técnica e preço.
2. Caracterizada a emergência permissiva da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, tendo em vista a

necessidade inadiável do serviço e a não conclusão do processo licitatório em curso.

3. Escolha do fornecedor do serviço realizada a partir das propostas das empresas de engenharia convidadas, utilizando o gestor como critério do convite a habilitação nos editais de licitação dos atuais CATs, em andamento na CELIC, bem como as empresas que atualmente prestam os serviços. A necessidade de avaliação técnica justifica excepcionalizar o critério de escolha previsto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.355/2016, pois o Sistema de Registro de Preços somente é adequado quando o critério de escolha for exclusivamente o menor preço.

4. Preço da contratação justificado em parâmetros do mercado.

5. Recomendação de adaptação da minuta contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.438](#)

---

### **Parecer nº 17.440**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 3ª SR – SANTA CRUZ DO SUL, 7ª SR – PELOTAS, 10ª SR – CACHOEIRA DO SUL (CAT REGIÃO CENTRO-SUL).

1. Na Informação nº 011/18/GAB, de 20 de março de 2018, houve (i) o reconhecimento de que a contratação dos serviços de apoio técnico mostra-se fundamental para que o DAER possa executar a contento a fiscalização das obras rodoviárias; (ii) a conclusão, baseada nas informações da área técnica da autarquia, de que no apoio técnico à supervisão de obras rodoviárias o interesse público somente pode ser satisfeito se o contratado tiver o poder de fazer ingerências de caráter técnico nas soluções que venham a ser adotadas nas obras e serviços de engenharia, mostrando-se adequada, assim, as escolha do tipo de licitação técnica e preço.

2. Caracterizada a emergência permissiva da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, tendo em vista a necessidade inadiável do serviço e a não conclusão do processo licitatório em curso.

3. Escolha do fornecedor do serviço realizada a partir das propostas das empresas de engenharia convidadas, utilizando o gestor como critério do convite a habilitação nos editais de licitação dos atuais CATs, em andamento na CELIC, bem como as empresas que atualmente prestam os serviços. A necessidade de avaliação técnica justifica excepcionalizar o critério de escolha previsto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.355/2016, pois o Sistema de Registro de Preços somente é adequado quando o critério de escolha for exclusivamente o menor preço.

4. Preço da contratação justificado em parâmetros do mercado.

5. Recomendação de adaptação da minuta contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.440](#)

---

**Parecer nº 17.441**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. MALHA RODOVIÁRIA SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 2ª SR – BENTO GONÇALVES E 15ª SR – SÃO FRANCISCO DE PAULA (CAT REGIÃO NORDESTE).

1. Na Informação nº 011/18/GAB, de 20 de março de 2018, houve (i) o reconhecimento de que a contratação dos serviços de apoio técnico mostra-se fundamental para que o DAER possa executar a contento a fiscalização das obras rodoviárias; (ii) a conclusão, baseada nas informações da área técnica da autarquia, de que no apoio técnico à supervisão de obras rodoviárias o interesse público somente pode ser satisfeito se o contratado tiver o poder de fazer ingerências de caráter técnico nas soluções que venham a ser adotadas nas obras e serviços de engenharia, mostrando-se adequada, assim, a escolha do tipo de licitação técnica e preço.

2. Caracterizada a emergência permissiva da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, tendo em vista a necessidade inadiável do serviço e a não conclusão do processo licitatório em curso.

3. Escolha do fornecedor do serviço realizada a partir das propostas das empresas de engenharia convidadas, utilizando o gestor como critério do convite a habilitação nos editais de licitação dos atuais CATs, em andamento na CELIC, bem como as empresas que atualmente prestam os serviços. A necessidade de avaliação técnica justifica excepcionalizar o critério de escolha previsto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.355/2016, pois o Sistema de Registro de Preços somente é adequado quando o critério de escolha for exclusivamente o menor preço.

4. Preço da contratação justificado em parâmetros do mercado.

5. Recomendação de adaptação da minuta contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.441](#)

---

**Parecer nº 17.443**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. MALHA RODOVIÁRIA

SOB A CIRCUNSCRIÇÃO DA 1ª SR – ESTEIO, 11ª SR – LAJEADO, 16ª SR – OSÓRIO (CAT REGIÃO SUDESTE).

1. Na Informação nº 011/18/GAB, de 20 de março de 2018, houve (i) o reconhecimento de que a contratação dos serviços de apoio técnico mostra-se fundamental para que o DAER possa executar a contento a fiscalização das obras rodoviárias; (ii) a conclusão, baseada nas informações da área técnica da autarquia, de que no apoio técnico à supervisão de obras rodoviárias o interesse público somente pode ser satisfeito se o contratado tiver o poder de fazer ingerências de caráter técnico nas soluções que venham a ser adotadas nas obras e serviços de engenharia, mostrando-se adequada, assim, a escolha do tipo de licitação técnica e preço.
2. Caracterizada a emergência permissiva da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, tendo em vista a necessidade inadiável do serviço e a não conclusão do processo licitatório em curso.
3. Escolha do fornecedor do serviço realizada a partir das propostas das empresas de engenharia convidadas, utilizando o gestor como critério do convite a habilitação nos editais de licitação dos atuais CATs, em andamento na CELIC, bem como as empresas que atualmente prestam os serviços. A necessidade de avaliação técnica justifica excepcionalizar o critério de escolha previsto no § 1º do art. 5º do Decreto Estadual nº 53.355/2016, pois o Sistema de Registro de Preços somente é adequado quando o critério de escolha for exclusivamente o menor preço.
4. Preço da contratação justificado em parâmetros do mercado.
5. Recomendação de adaptação da minuta contratual.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.443](#)

---

### **Parecer nº 17.450**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NA LISTAGEM DE ANEXOS DO EDITAL. QUESTIONAMENTO QUANTO À VALIDADE DE PRORROGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 57, II, DA LEI Nº 8.666/1993, EXCLUSIVAMENTE BASEADA EM DISPOSIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO EDITAL OU EM SEUS ANEXOS, ASSIM COMO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL RELATIVO AO CERTAME, A FIM DE AUTORIZAR A DILAÇÃO DO PRAZO ORIGINARIAMENTE PACTUADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO FIRMADO, NO CASO ANALISADO. INAPLICABILIDADE, PORTANTO, DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.666/1993.

1. É incabível a prorrogação de contrato administrativo baseada no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, quando a previsão a respeito de tal possibilidade constar, exclusivamente, em disposição do Termo de Referência, mormente se este documento não houver sido listado expressamente nos anexos do edital.
2. Mostra-se imprescindível, para a aplicação do contido no aludido dispositivo legal da Lei de Licitações, que a autorização para prorrogação do prazo de vigência contratual esteja lastreada em previsão específica do instrumento convocatório.
3. Impossibilidade de aplicação do preceito normativo veiculado no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, na situação fática apreciada, diante da ausência de apropriada previsão editalícia e contratual.
4. Recomendação de que, na apuração das responsabilidades pelo ocorrido, considere-se a existência de previsão no Termo de Referência acerca da possibilidade de prorrogação do contrato e pondere-se eventual indução em erro decorrente de tal imprecisão técnica constatada.
5. Manutenção das conclusões exaradas no Parecer nº 17.358, desta Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**  
Íntegra do Parecer nº [17.450](#)

---

#### **Parecer nº 17.451**

Ementa: SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER. OBRAS DE REFORMA REALIZADAS JUNTO AO CENTRO ESTADUAL DE TREINAMENTO ESPORTIVO – CETE. GLOSAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CONFRONTO COM ATESTE REALIZADO PELA SECRETARIA DE OBRAS, SANEAMENTO E HABITAÇÃO.

1. Sem prejuízo quanto ao atendimento das demais questões levantadas pela CAGE, assim como da responsabilidade funcional de todos aqueles que concorreram para as irregularidades verificadas, o fato de a Caixa Econômica Federal não ter validado os atestes da SOP não é óbice à realização do pagamento devido à empresa contratada pelo Poder Público, desde que devidamente comprovada a prestação do serviço, mediante certificação da Secretaria de Estado responsável.
2. A vedação ao enriquecimento sem causa do Estado somente pode ser excepcionada nas hipóteses de má-fé do particular prejudicado, situação incomprovada na espécie.
3. Deverá ser identificado o alcance da prestação do serviço pela empresa, em especial sua potencial aproveitabilidade pela Administração Pública, considerando para fins de pagamento à prestadora do serviço apenas aquilo que pode se incorporar ao patrimônio público, evitando-se descompasso entre prestação e contraprestação, dado o caráter sinalagmático da relação contratual.

4. Demais elementos que desbordam da esfera de competência da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.451](#)

---

#### **Parecer nº 17.455**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. ELABORAÇÃO DE MINUTA PADRÃO PARA CONTRATAÇÃO DE HOSPITAIS NO ÂMBITO DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

1. A análise da minuta de contrato submetida a esta Procuradoria-Geral do Estado pressupõe a verificação da observância dos instrumentos legais aplicáveis, quais sejam, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 8.080/1990, portarias integrantes das Políticas Nacionais de Saúde do Sistema Único de Saúde (Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017) e Decreto Estadual nº 54.273, de 10 de outubro 2018.

2. Recomendações elaboradas.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.455](#)

---

#### **Parecer nº 17.457**

Ementa: EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATOS.

1. A norma do art. 17, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016, repetida no art. 8º, II, do Decreto Estadual nº 54.110/2018, por limitar o acesso a cargo público, comporta interpretação restritiva, de modo a não ser possível alcançar a determinada função, por analogia, o impedimento previsto especificamente para outra.

2. Apesar da proximidade, inexistente identidade de atribuições nas funções de Secretário e de Secretário Adjunto, razão pela qual esta não pode ser considerada abrangida pela vedação legal em comento. O Secretário de Estado Adjunto ocupa um cargo em comissão, de modo a ser relevante, para avaliar sua indicação ao cargo de administrador de empresa estatal, perquirir pela existência de vínculo permanente com o serviço público, nos termos da parte final do art. 17, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016, bem como do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 54.110/2018.

3. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.

4. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo

pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

5. Adequações sugeridas.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.457](#)

---

### **Parecer nº 17.463**

Ementa: CONTRATO DE ARRENDAMENTO DA ÁREA CONSTITUÍDA DO COMPLEXO CAIS MAUÁ, NO PORTO DE PORTO ALEGRE, FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E A EMPRESA CAIS MAUÁ DO BRASIL S/A - CMB. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

a) A arrendatária, Cais Mauá do Brasil S/A - CMB, utilizou-se já de dois mecanismos contratuais previstos para reequilibrar o contrato: a suspensão do pagamento da remuneração devida à arrendante, com supedâneo na cláusula sexta, § 4º do contrato; e, antes disso, o benefício estipulado no § 1º da cláusula sexta do contrato, pagando apenas 10% do valor contratual.

b) Se ainda houver desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de arrendamento, tal desequilíbrio deverá ser cabalmente demonstrado e comprovado pela contratada, em procedimento administrativo próprio, seguindo os trâmites definidos na Resolução ANTAQ nº 3.220/14.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [17.463](#)

---

### **Informação nº 068/18/GAB**

Ementa: Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS. Doação de valores. Fundo Comunitário Pró-Segurança. Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul - SSP/RS. Entes Estaduais. Ano Eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

1. O Fundo Comunitário Pró-Segurança, vinculado à SSP/RS, objetiva captar e destinar recursos financeiros em ações de segurança, na forma estabelecida por lei, voltados à segurança pública e preservação da ordem pública.

2. A doação de valores por sociedade de economia mista estadual ao referido fundo, gerido por órgão integrante da Administração Pública Direta Estadual, em ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

3. Conclusão que se extrai do Parecer nº 17.357/18 e da exegese da Lei nº 9.504/97.



Autor(a): **Amalia da Silveira Gewehr**  
Íntegra da Informação nº [068/18/GAB](#)

---

### **Informação nº 069/18/GAB**

Ementa: SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. DIREITO AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. TERMO DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL. ALTERAÇÃO. CANCELAMENTO. DESAVERBAÇÃO. ÁREA RURAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ÁREA VERDE. ÁREA URBANA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

1. O órgão ambiental estadual é competente para apreciar requerimentos que versem sobre reserva legal; tratando-se de área verde e da hipótese do art. 19 da Lei nº 12.651/2012, a competência é do órgão ambiental municipal;
2. A pretensão à alteração e ao cancelamento de reserva legal não é direito subjetivo consagrado ao proprietário.
3. A área destinada à reserva legal constitui obrigação *propter rem*, grava a propriedade e obriga o proprietário a preservar a área ambientalmente protegida.
4. A alteração e o cancelamento do Termo de Preservação Florestal, bem como sua desaverbação, devem observar o interesse público, em consonância com os princípios de direito ambiental e as normas legais vigentes.

Autor(a): **Amalia da Silveira Gewehr**  
Íntegra da Informação nº [069/18/GAB](#)

---

### **Informação nº 092/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE SAPUCAIA DO SUL - FUNDAÇÃO HOSPITALAR GETÚLIO VARGAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS AUXILIARES DE REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU, EM QUE É BENEFICIÁRIO O DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO ESTADUAL - DRE. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Pende de instrução a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cabendo à Administração exigir as certidões necessárias devidamente atualizadas, bem como aprofundar a justificativa acerca da proposta inicialmente apresentada, conforme já recomendado no Parecer nº 17.363/18.
2. Minuta de contrato em conformidade com o modelo padrão instituído pelo Decreto nº 52.823/15, observadas as recomendações ora exaradas.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**  
Íntegra da Informação nº [092/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 093/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA.

Não é necessária a autorização legislativa específica para a contratação de colaboração financeira não reembolsável pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES -, em parceria com o Ministério da Educação – MEC -, decorrente da Chamada Pública “BNDES – Educação Conectada – Implementação e Uso de Tecnologias Digitais na Educação”.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**  
Íntegra da Informação nº [093/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 094/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 1ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

Viável o prosseguimento do certame licitatório, estando o Edital, minuta de contrato e demais anexos em conformidade com as conclusões extraídas do Grupo de Trabalho instituído para proceder à análise dos editais de concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, bem como das linhas intermunicipais de longo curso.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**  
Íntegra da Informação nº [094/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 095/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE NEFROLOGIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DE TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Necessidade de complementação da instrução do processo administrativo eletrônico, de modo a comprovar a inviabilidade de competição para a

contratação da SERVIRIM Serviço de Doenças Renais Ltda. no Município de Viamão/RS, fulcro no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93.

2. Quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificada a escolha da contratada, bem como o preço, fulcro no art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.

3. Posterior instauração de credenciamento para a contratação de serviços de saúde complementar de nefrologia em todo o Estado do Rio Grande do Sul, conforme já recomendado no Parecer nº 17.353/18.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [095/18/PDPE](#)

---

### **Informação nº 096/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS DE LOGÍSTICA. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E OUTROS MATERIAIS HOSPITALARES. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. ART. 24, VIII, LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. Inexiste óbice jurídico à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, para a prestação dos serviços de logística na distribuição de medicamentos e outros insumos.

2. É necessária a complementação da justificativa do preço, de modo a atender o art. 24, inc. VIII, e o art. 26, da Lei nº 8.666/93.

3. Elaboradas recomendações na minuta do contrato.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [096/18/PDPE](#)

---

### **Informação nº 097/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E RECURSOS HUMANOS – SMARH. PROCERGS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. ATESTE DE VANTAJOSIDADE. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA PROCERGS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não está atendido o requisito expreso previsto na alínea 'e' do inc. I do art. 27 do Decreto nº 53.173/16, consistente na previsão da possibilidade de adesão no edital ou na Ata de Registro de Preços, para a contratação, pelo Estado, por intermédio da SMARH, do objeto do pregão realizado pela Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS- , consistente na contratação de prestação de serviços de instalação de redes de fibras ópticas com fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços necessários à sua implantação.

2. Não há, no expediente administrativo, o ateste da vantajosidade pela CELIC, conforme previsto no inc. II do art. 27 do Decreto nº 53.173/16, bem como a autorização final do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (art. 27, inc. III, do Decreto nº 53.173/16).

3. Com relação à aplicabilidade do Decreto nº 52.610/15, a interpretação correta é no sentido de que, embora não exista a figura denominada "adesão ao processo licitatório", os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual estão autorizados a participar da licitação na qualidade de órgãos contratantes, mas esta deve se dar desde o início do procedimento, caso contrário a licitação será restrita a uma ata de registro de preços, nos termos do Decreto nº 53.173/16.

4. Embora a PROCERGS seja a licitante e a contratante, aparentemente, utilizaria o objeto licitado para a execução de projeto da SMARH, ou seja, os serviços e materiais seriam empregados na instalação de redes de fibras ópticas da PROCERGS com os seus clientes em todo o Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual a relação poderia ser estabelecida entre o cliente interessado e a própria PROCERGS, regulando a questão por meio de ressarcimento ou de indenização à PROCERGS pelos valores por esta dispendidos com os serviços prestados pelo terceiro ao cliente.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [097/18/PDPE](#)

---

### **Informação nº 098/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SES-. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 5º DA LEI Nº 12.550/11. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação por dispensa de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 5º da Lei nº 12.550/11, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH - pela Administração Pública para realização de atividades relacionadas ao seu objeto social.

2. Em que pese não se discuta o fato de os valores dos procedimentos e dos insumos serem adrede definidos na esfera do Sistema Único de Saúde, é imprescindível seja expressamente juntada ao processo administrativo eletrônico a justificativa do administrador quanto ao preço estimado para o contrato e explicitada a forma como é aferido, assim como o regramento do SUS aplicável à espécie.

3. Com relação à minuta contratual, são necessárias diligências anteriores ao exame pela Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [098/18/PDPE](#)

---

### **Informação nº 099/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 2ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE RIO PARDO. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Viável o prosseguimento do certame licitatório, estando o Edital, minuta de contrato e demais anexos em conformidade com as conclusões extraídas do Grupo de Trabalho instituído para proceder à análise dos editais de concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, bem como das linhas intermunicipais de longo curso.
2. Orientação uníssona para as demais concessões para exploração dos serviços de estação rodoviária de 2ª categoria.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [099/18/PDPE](#)

---

### **Informação nº 100/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. CONTRATO CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO (FESPSP) VISANDO A AQUISIÇÃO DE 3 VAGAS NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU “MBA – PPS E CONCESSÕES”. 1º TERMO ADITIVO CELEBRADO ALTERANDO O OBJETO PARA AQUISIÇÃO DE 2 VAGAS. PARECER PGE Nº 17.264/18.

Aditamento contratual celebrado de forma não condizente com a orientação jurídica exarada no Parecer PGE nº 17.264/18.

Competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para prestar consultoria jurídica à administração pública estadual direta e indireta, nos termos do art. 115 da Constituição Estadual e art. 2º, II e § 1º da Lei Complementar nº 11.742/02.

O pagamento dos serviços prestados pela contratada, no período em que não havia cobertura contratual, deve ser realizado pelo Estado, por meio de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [100/18/PDPE](#)

---

### **Informação nº 101/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. CATEGORIAS PROFISSIONAIS REGIDAS

POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PISO SALARIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PROPOSTA. INTELIGÊNCIA DO PARECER Nº 17.417/18. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ECONOMICIDADE.

1. Em atenção ao teor do Parecer nº 17.417/18 da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, verifica-se estar correto o piso salarial aplicado na apresentação da proposta da contratação emergencial em exame, equivalente a 8,5 salários mínimos.
2. Tendo em vista a inexistência de erro no cálculo do valor do contrato, não se pode permitir a contratação com base em o piso salarial diverso e, conseqüentemente, não há falar em aplicação retroativa desse.
3. Consigna-se que, mesmo se presente a falha na conta apresentada, não seria possível a alteração do valor contratado, em respeito aos princípios da isonomia e da economicidade.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra da Informação nº [101/18/PDPE](#)

---

### **Informação nº 102/18/PDPE**

Ementa: FUNDAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC. EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.719/74 PELA LEI Nº 14.982/17. SUCESSÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DAS OBRAS, JÁ RECOLHIDO PELAS EMPRESAS CONTRATADAS, APÓS A REVOGAÇÃO DA NORMA. NÃO DEVOUÇÃO. ASSUNÇÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. READEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.

1. O Estado, conforme art. 2º da Lei nº 14.982/2017 e art. 1º do Decreto nº 54.088/2018, é sucessor da CIENTEC nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, de ato administrativo, de convênio ou de outros instrumentos congêneres, ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes.
2. Ainda que revogada a Lei nº 6.719/74, que instituía encargo a favor da CIENTEC de 1% das faturas mensais, a ser previsto, obrigatoriamente, nos instrumentos das licitações e contratos de obras públicas cujo custo total fosse superior a 3.000 salários mínimos, tendo ocorrido a sucessão da posição da CIENTEC pelo Estado do Rio Grande do Sul também, em tese, no instrumento contratual, não é possível estabelecer a obrigação de devolução dos valores recolhidos pelas empresas até o presente momento.
3. A obrigação de recolhimento vigora, hoje em dia, em tese, em razão de cada contrato vigente, do que decorre que a solução dos casos concretos dependerá do exame de cada instrumento firmado.
4. Até que seja alterado cada contrato, tendo havido o recolhimento de valor para que fossem, como regra, realizadas a 'verificação da qualidade dos materiais a serem empregados' e a 'execução de ensaios de desempenho dos componentes construtivos das obras', ou outras atividades

discriminadas contratualmente, o Estado deverá assegurar, ao menos em tese, pelos meios que entender convenientes, de acordo à discricionariedade administrativa, com critérios de oportunidade e conveniência, a garantia desses resultados, a partir de 03 de novembro de 2017, data em que, conforme comunicado do Presidente da extinta CIENTEC, a entidade passou a não receber mais amostras e abrir novos pedidos.

5. Os serviços de competência da CIENTEC não passarão a ser executados por outro setor do Poder Executivo, portanto, caso a opção do administrador seja não acordar com o contratado da assunção dessas atividades e alteração do contrato para readequação dos valores pagos, deverá o ente público se responsabilizar pelo controle de qualidade, analisando, em cada caso concreto, as necessidades de verificação da qualidade dos materiais a serem empregados e de execução de ensaios de desempenho dos componentes construtivos das obras, fazendo a opção, em cada contrato, conforme as necessidades e as alternativas existentes no âmbito público e na iniciativa privada.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [102/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 103/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS - SMARH. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. LICITAÇÃO. DISPENSA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

1. Inexiste óbice jurídico à contratação direta da PROCERGS pela SMARH, para a contratação de operação, manutenção e armazenamento de dados dos sistemas e outros serviços, com fundamento no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93.
2. É necessária a complementação da justificativa do preço, de modo a atender o art. 24, inc. XVI, e o art. 26, da Lei nº 8.666/93.
3. Elaboradas recomendações na minuta do contrato.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [103/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 104/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS - SMARH. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO À AQUISIÇÃO DE

3.500 ARMAS DE FOGO BM PT.40 S&W PORTE OSTENSIVO CHASSI POLÍMERO ALTA CAPACIDADE, PARA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. REEXAME DO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**  
Íntegra da Informação nº [104/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 105/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, DA LEI 8.666/93. PARECERES N.ºs 17.421/18, 17.422/18 E 17.423/18.

1. Inexigibilidade de licitação com fulcro na disposição contida no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**  
Íntegra da Informação nº [105/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 106/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2018. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, do Banco Cooperativo Sicredi S.A., fulcro no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, porquanto trata-se de hipótese de contratação de todas as Instituições Financeiras que atenderem aos requisitos técnicos do Edital de Convocação nº 001/2018 e Portaria DETRAN/RS nº 408/2018, justificando, assim, a inviabilidade de competição para a licitação dos serviços.
2. Quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificado o preço, fulcro no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93.
3. Minuta de contrato em conformidade com o modelo-padrão do Decreto nº 52.823/15, atendidos os apontamentos exarados na Informação nº 052/18/PDPE. Recomenda-se, contudo, alteração do prazo contratual, forte no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.



Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**  
Íntegra da Informação nº [106/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 107/18/PDPE**

Ementa: DETRAN/RS. CONTRATAÇÃO DO BANCO DO BRASIL/SA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADÇÃO DE TAXAS, MULTAS E OUTRAS COBRANÇAS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. APONTAMENTOS. PRECEDENTE: INFORMAÇÃO Nº 052/18/PDPE.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**  
Íntegra da Informação nº [107/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 108/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS. ART. 22, II DA LEI Nº 13.103/2015, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. CONVERTE EM SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA AS PENALIDADES POR VIOLAÇÃO DO INCISO V DO ART. 231 DA LEI Nº 9.503/1997, APLICADAS ATÉ 2 (DOIS) ANOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI. ORIENTAÇÕES.

1. As penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.103/15, ou seja, no período compreendido entre 17/04/2013 e 17/04/2015, devem ser convertidas em sanção de advertência.
2. Dever de restituição de valores pagos pelas referidas penalidades quando solicitado por escrito, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 8.433/15.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**  
Íntegra da Informação nº [108/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 109/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE 3ª CATEGORIA. MUNICÍPIO DE NOVA PRATA. ANÁLISE DO EDITAL, MINUTA DE CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Viável o prosseguimento do certame licitatório, estando o Edital, minuta de contrato e demais anexos em conformidade com as conclusões extraídas do Grupo de Trabalho instituído para proceder à análise dos editais de

concessão das estações e das agências rodoviárias da Capital e do Interior do Estado, bem como das linhas intermunicipais de longo curso.

2. Orientação uníssona para as demais concessões para exploração dos serviços de estação rodoviária de 3ª categoria.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [109/18/PDPE](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

### **RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

### **CONTATOS:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768